

Effectuado o casamento, ella conviveu durante algum tempo com o seu esposo, tendo tido um filho.

Pois bem: oito annos depois, lady Hamilton pediu aos tribunaes ecclesiasticos que *declarassem nullo* o casamento, e esse casamento foi *declarado nullo*!!

Lady Hamilton contrahiou novo casamento. Houve ou não, neste caso, uma verdadeira dissolução do vinculo matrimonial?

O SR. GUEDELHA MOURÃO — Mas si o casamento estava nullo?

O SR. ADOLPHO GORDO — Sabe V. Ex. qual foi o fundamento invocado pelos tribunaes ecclesiasticos para declararem nullo esse casamento? *O da violencia*!!

O SR. GUEDELHA MOURÃO — Si ficou provada a violencia, o casamento estava effectivamente nullo.

O SR. ADOLPHO GORDO — Não houve violencia alguma; lady Hamilton consentiu livremente no casamento, em virtude de pedidos de sua familia e de Napoleão III, e conviveu com o seu esposo.

O SR. GUEDELHA MOURÃO — V. Ex. viu o processo?

O SR. ADOLPHO GORDO — Não vi, mas o facto é referido por varios escriptores, entre os quaes, citarei A. Naquet e Leon Donnati.

Creio, Sr. Presidente, que não preciso commentar esse facto. (*Apoiados*.) Direi apenas o seguinte: si a Igreja, pelos termos vagos de suas leis, *pode annullar* qualquer casamento, embora consummado, e embora elle tenham resultado filhos; — si a Igreja já tem, mais de uma vez, dissolvido o vinculo conjugal, decretando assim verdadeiros divorcios, como é possível que uma emenda instituindo o *divorcio civil* possa atormentar tanto os catholicos brasileiros?!

E' curioso, Sr. Presidente! A Belgica é um paiz catholico, muito mais catholico do que o nosso. O clero, que dispõe nesse paiz de uma força immensa, o clero, que fomentou a revolução de 1830, e que teve na Constituinte representantes distinctissimos, entretanto não revogou a lei que permitia o *divorcio* e que já estava em vigor ha muitos annos.

Depois de 1830, os catholicos constituiram um partido politico fortissimo, que tem estado muitas vezes no poder e — cousa singularissima — esse partido não eliminou da legislação do paiz o instituto do *divorcio*!

A população da França é catholica, e a França teve necessidade, em virtude de interesses de ordem elevada, de restabelecer o *divorcio*. E' catholica uma parte da população da Suissa, e desde 1874 é permitido o *divorcio* em todo o paiz; é catholica uma parte da população da Alemanha, e o *Codigo Civil Federal* instituiu o *divorcio*; é catholica uma parte da população da Inglaterra, e desde 1857 existe nesse paiz o *divorcio*; 10 milhões de catholicos tem a America do Norte, e todos os Estados desse grande paiz permitem, em suas leis, o *divorcio*! Para os catholicos brasileiros é que é a questão do *divorcio civil*!

Um impugrador da emenda, que é um illustre, não podia e não pôde fazer aquelle argumento, porque que no nosso regimen, quando a emenda fosse a questão para os brasileiros, ainda assim a acção do Estado não pôde ser limitada pelas leis, porque o Estado não pôde ser limitado pelas suas leis ás leis da Igreja, na phrase de um escriptor, *con-* um acto de fé em dever civil, sem o grande principio da separação do moral do espirital. (*Apoiados*.)

Tambem sou catholico, Sr. Presidente, casado ha 25 annos e não preciso e quero o *divorcio* para mim; e si, como antes, attentas as minhas crenças, posso entender que o vinculo do casamento que contrahi perante o altar, é indissolovel, en-

tretanto, neste recinto, co no legislador de um paiz dominado por um regimen de completa separação da Igreja do Estado, de ampla liberdade religiosa; de um paiz cuja ordem politica é dominada pelo principio de secularização; de um paiz cuja população não é composta apenas de catholicos romanos, mas tambem de judeus, protestantes e livres pensadores, que admittem o *divorcio*, não posso impor as minhas crenças a quem quer que seja, não posso preterir que o dogma seja convertido em lei, mas devo attender, pura e simplesmente, para os elevados interesses do direito. (*Apoiados e apertes*.)

Do contracto do casamento decorrem direitos e deveres: desde que um dos conjuges deixa de cumprir as obrigações que lhe competem, de modo que a união não só não pôde mais attingir o fim para o qual foi contractada, mas ainda, no dizer de um emérito civilista, constitue um obstaculo a que os conjuges cumpram o seu destino, o conjuge lesado deve ter o direito de pedir a dissolução do casamento? Desde que um casamento está *de facto* dissolvido, deve o legislador permitir a ruptura legal?

Eis, Sr. Presidente, as unicas questões que o legislador brasileiro deve estabelecer e resolver. (*Muito bem*.)

Si infeliz, Sr. Presidente, foi o primeiro argumento invocado contra o *divorcio* pelo Sr. con-selheiro Correia, ainda mais infeliz foi o segundo.

Disse S. Ex. que essa instituição vai provocar a dissolução dos costumes, e ponderou que as lições do passado mostram que, enquanto dominam os bons e austeros costumes, emquanto dominam os bons e austeros costumes, onde os casados vivem unidos e felizes, não ha necessidade do *divorcio*, pela mesma razão pela qual não haverá necessidade de medicos e de remedios, onde não houver molestias.

Como eu lamento, Sr. Presidente, não ter estado presente á reunião da Commissão em que S. Ex. desenvolveu aquella sua thesa! S. Ex. naturalmente demonstrou e demonstrou de um modo cabal, que a sociedade brasileira, porisso mesmo que a nossa legislação nunca consagrou o verdadeiro instituto do *divorcio*, é uma sociedade de anjos, tendo costumes purissimos. S. Ex. naturalmente demonstrou que nunca se deu no seio de qualquer familia brasileira, um desses factos que tornam impossivel a vida conjugal: nunca houve um adulterio, nunca um dos conjuges tentou assassinar o outro, nunca offendeu-o com gravissima injuria, como nunca se deu um facto de abandono! E tudo isso, porque? Porque a nossa lei diz que o vinculo conjugal é perpetuo e indissolovel, e só se rompe pela morte de um dos conjuges! E porque a lei o diz, os conjuges vivem perpetuamente unidos e felizes!

E tambem na Hespanha, em Portugal, na Italia e em outros paizes, em que o *divorcio* ainda não é permitido, os conjuges atravessam a vida, perfeitamente unidos e perfeitamente felizes!

E naturalmente S. Ex. tambem demonstrou que os costumes da sociedade da Belgica, da Inglaterra, da Suissa, da Alemanha, da Austria, da Russia, da Noruega, da Suecia, da Dinamarca, da Hollanda, da Grecia e de todos os demais paizes emfim que admittem o *divorcio*, são profundamente immoraes: não se sabe nesses infelizes paizes o que seja a familia, porque o que nelles impera — é uma devassidão que assombra!!

E S. Ex. tinha, para demonstrar com factos a sua thesa e para apresentar um argumento sem replica, necessidade de fazer um confronto entre a França e a Belgica. Esses dois paizes tem os mesmos habitos, os mesmos costumes e a mesma lingua, e, entretanto, em um periodo de cerca de 80

annos, emquanto que a legislação belga permitia o *divorcio*, a da França não o permitia. Cumpria a S. Ex. fazer esse confronto, para salientar as *consequencias funestas* daquella instituição.

O SR. ANIZIO DE ABREU — Dá licença para um aparte?

O SR. ADOLPHO GORDO — Com o maior prazer.

O SR. ANIZIO DE ABREU — Durante esse periodo, a França só permitia a separação de corpos, e deram-se nesse paiz mais separações de corpos do que divorcios na Belgica.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA — A população franceza é muito maior.

O SR. ANIZIO DE ABREU — O calculo é feito em relação ao numero de casamentos, e felizmente esse calculo não é meu.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA — Mesmo que fosse de V. Ex. . .

O SR. ANIZIO DE ABREU — Seria julgado suspeito. (*Trocam-se muitos apartes*.)

O SR. PRESIDENTE — Attenção.

O SR. ADOLPHO GORDO — Já que o illustre impugrador da emenda affirmou que a instituição do *divorcio* provoca a dissolução dos costumes, S. Ex. tinha necessidade de confrontar os costumes da sociedade belga com os da franceza, nesse longo periodo de cerca de 80 annos, para demonstrar que, embora esses paizes tenham os mesmos habitos e a mesma lingua, entretanto ao mesmo tempo em que a França tinha costumes purissimos por não permitir o *divorcio*, a Belgica havia cahido na mais abjecta depravação!

Infelizmente, Sr. Presidente, não estive presente á reunião em que S. Ex. fallou e não ouvi essa curiosa demonstração, de modo que tive necessidade de recorrer aos dados estatisticos para eu proprio fazer esse confronto.

E sabe V. Ex. Sr. Presidente, o que é que a estatística demonstra?

Precisamente o contrario do que affirmou o illustre Sr. conselheiro Correia: muito maior foi o numero de familias desunidas na França em relação a um mesmo numero de casamentos, do que na Belgica.

O que a estatística demonstra é que no periodo de 1849 a 1878 sobre uma media de 225 casamentos, desunia-se uma familia na França, em quanto que na Belgica desunia-se uma familia sobre uma media de 387 casamentos.

Estes algarismos são eloquentissimos e, de resto, ninguém ignora o quanto são severos, moralizados os costumes da sociedade belga.

Dizer que a instituição do *divorcio* vai provocar a dissolução dos costumes é dar á lei effectos que ella não tem; é dar á lei que prohibi-se o *divorcio*, na phrase de Paulo e Victor Margueritta, o poder magico de injectar nas veias dos esposos um filtro de amor, de constancia e de dedicacão! Si a lei tivesse esse magico poder, si, decretando a virtude, virtuosa fosse a sociedade; si, decretando a indissolubilidade do vinculo conjugal, o casamento fosse de facto indissolovel, vivendo os esposos sempre unidos e sempre felizes, ao abrigo de toda e qualquer tentação, não se dando nenhum desses factos gravissimos que tornam impossivel a vida conjugal, então, sim, esta instituição deveria ser combatida com todas as forças!

Só quem não conhece a natureza, é que pôde dar á lei esse magico e extraordinario poder.

Si os esposos, em sua immensa maioria, atravessam unidos a vida, não é porque a lei determina a indissolubilidade do vinculo, é pela afeição que um dedica ao outro, é pela profunda afeição que ambos dedicam aos filhos.

E direi mais, no dia em que for instituido o *divorcio*, no dia em que um dos esposos souber que si praticar qualquer dos factos que podem determinar a dissolução do vinculo o outro pôde requerer essa dissolução

e casar-se com outra pessoa, velará com o máximo cuidado sobre a sua conducta.

Não quero dizer que o divórcio, em si, seja um bem: fora para desejar que não houvesse necessidade de divórcios e que todos os casaes vivesses sempre unidos. Entende-se, porém, que é remédio necessário para casos muito graves. Será um remédio deploravel, dizem Paulo e Victor Margueritte, mas é incontestavelmente necessário, tão necessário como a amputação que o medico faz, quando a gangrena está declarada.

O Sr. ANDRADE FIGUEIRA—É bom que o paiz não experimente esse remédio.

O Sr. ADOLPHO GORDO—Tem sido experimentado pelos paizes mais civilizados do mundo, e todos conservam-n'o até hoje.

Eis, Sr. Presidente, o que me cumpre dizer em resposta ao discurso do Sr. conselheiro Correia.

O Sr. Alencar Araripa limitou-se a dizer que é contrario ao divórcio, por inconveniente aos interesses da sociedade e á tranquillidade da familia, mas não justificou essa sua opinião.

O Sr. conselheiro Andrade Figueira, depois de ponderar que o divórcio é uma consequencia necessaria do casamento civil, accrescentou que, sendo o casamento um dogma, uma instituição jurídica moral e social e produzindo o divórcio graves inconvenientes, é indispensavel que o Projecto do Codigo, pelo menos consagre o regimen da Hespanha, conciliando o casamento civil com o religioso e não admitindo o divórcio.

Relevar-me-ha S. Ex. que eu não tome em consideração os seus conceitos sobre o casamento civil, porque a nossa Constituição Política dispõe no art. 72 § 4º, em termos bem claros e precisos, que a República só reconhece o casamento civil.

Sr. Presidente, a Comissão perante a qual tenho a honra de estar fallando está incumbida de formular um projecto de Codigo Civil, isto é, de lei ordinaria, e fallece-lhe, por isso, competencia para propor qualquer reforma daquelle texto constitucional. Propor que se dê validade aos casamentos religiosos, consagrando o nosso futuro Codigo o regimen em vigor na Hespanha, é propor uma reforma do art. 72 § 4º da Constituição, reforma essa que vai, aliás, destoar de outros principios cardaes de nosso systema politico. As reformas constitucionaes só podem ter logar observados os tramites do art. 90. Nada mais tenho necessidade de dizer em resposta ao discurso do emerito mestre de direito. Entretanto, antes de passar adiante, preciso salientar o seguinte conceito de S. Ex.: «o divórcio é uma consequencia necessaria do casamento civil.»

O illustre Sr. Coelho Rodrigues disse que o casamento, considerado em si mesmo, não é um contracto, e nem um acto puramente civil ou religioso: é um facto natural e necessario á conservação e ao aperfeiçoamento da especie, de modo que não pôde ser dissolvido, por ser a dissolução do vinculo contraria aos fins essenciaes do acto.

E' o que se acha escripto no resumo do *Diario do Congresso*.

O casamento civil é um contracto resultante do accordo de duas vontades. Contracto *sui generis*, é certo, mas sempre um contracto.

Certo, os esposos no momento em que se unem aspiram á perpetuidade do vinculo, mas elles proprios, algumas vezes, em virtude de factos que tornam impossivel a vida em commum, dissolvem, de facto, esse vinculo. O divórcio não rompe o casamento, diz um notavel escriptor, simplesmente constata uma ruptura já feita.

Si na opinião do illustrado Sr. Coelho Rodrigues, o casamento é um facto natural, o divórcio, quando o casamento não pôde realizar os seus elevados intuitos, é tambem um facto natural.

Peço respeitosa licença aos illustres membros da Commissão, para submeter ao seu elevado criterio algumas questões:

O casamento é um vinculo livremente estabelecido entre duas pessoas, é um pacto de fidelidade, de amor e de assistencia reciproca. O amor e o respeito determinam incontestavelmente a força e a garantia dessa instituição. A unidade de sentimentos que faz a essencia do casamento, diz Laurent, se manifesta por deveres que as legislações consagram, e que constituem verdadeiras obrigações jurídicas.

No dia em que um dos esposos, desconhecendo qualquer das promessas que constituem a essencia do casamento, violar abertamente uma das obrigações jurídicas que decorrem desse contracto; no dia em que, ou por virude do adultério, ou de um crime de tentativa de morte, ou de outro qualquer facto gravissimo, a continuação da união entre os conjuges se torna impossivel e elles, de facto, dissolvem o casamento; no dia em que essa união não puder realizar mais os fins para que foi contractada — em nome de que interesse social, de que principio de direito ha de a lei manter a insolubilidade do vinculo?!

Em nome de que principio de justiça ha de impedir que o esposo lesado tenha o direito de pedir a dissolução do casamento?!

O que é o divórcio? pergunta Laurent. É a ruptura legal do casamento, mas esta ruptura legal não faz mais do que constatar a ruptura moral; esta é que é o verdadeiro fundamento do divórcio.

Em nome de que interesse, de que principio de direito ha de a lei dizer á mulher que, por exemplo, tiver sido injustamente abandonada por seu marido, logo no inicio da sua vida conjugal: — «não tendes direito ás santas alegrias da familia e da maternidade, não tendes o direito de viver legitimamente nas condições que a natureza humana implica e impõe; estaes condemnada a uma viuvez perpetua?! Porque impedir essa senhora, que pôde ser digna e virtuosa, de contrahir novo casamento e de constituir uma familia em que possa ser feliz?!

Ha alguns annos, um negociante de São Paulo pediu a annullação do casamento que havia contrahido, allegando que não tinha encontrado a sua esposa em estado de virgindade, e que ella havia tido um filho antes de casar-se. Não pôde provar as suas allegações.

Essa senhora pertencia a uma distincta familia e contava, apenas, 18 annos de idade.

Pergunto, de novo; em nome de que interesse, de que principio, a lei impõe a essa senhora uma viuvez eterna?! (*Muito bem.*)

E quando é a mulher que enche de opprobrio o seu lar, quando, pela sua devassidão ou perversidade, torna impossivel a vida conjugal, em nome de que principio de justiça ou de que interesse social, deve a lei prohibir ao esposo ultrajado a constituição de nova familia,—que pôde ser um exemplo de honra para a sociedade?!

Em nome dos interesses dos filhos?

Mas será, por ventura, do interesse dos filhos que elles cresçam respirando uma atmosphera envenenada, entre dois entes que se odeiam, assistindo a scenas abominaveis, perdendo todo o respeito para com seus pais, desprezando-os ou odiando-os?! (*Muito bem; muito bem.*)

O que faz, diz um eminente escriptor, a desgraça dos filhos não é a ruptura legal do casamento: é a discórdia, o odio, o crime de que são testemunhas e victimas. Para elles, o melhor remédio será o mais radical.

E, si em nome do interesse dos filhos o legislador julga-se com o direito de impedir o divórcio, em nome desse mesmo interesse, deve impedir a separação de corpos.

Sr. Presidente, ao iniciar as minhas observações, declarei que, quando o projecto do Codigo Civil for submettido á consideração da Camara, examinarei a grave questão do divórcio sob todas as suas faces: limito-me hoje a submeter á illustrada Commissão aquellas interrogações. Tenho para mim que estabelecer aquellas questões, é resolvê-las. (*Muito bem.*)

E, ao concluir, seja-me licito citar algumas palavras de um luminoso parecer do Senado sobre o divórcio:

«Ninguém pôde negar o facto da existencia de muitos casaes cuja convivencia tornou-se impossivel, nem sustentar que a autoridade publica possa *manu militari* obrigar a viverem juntos os conjuges que se tornarem irreconciliaveis e muito menos negar que essa convivencia, ainda que pudesse ser imposta á força, seria uma fonte de corrupção e aviltamento para a prole, de vergonha para a familia de ambos, de escandalos para a sociedade e de perigos para a ordem publica.»

Essas palavras foram escriptas pelo illustrado Sr. Coelho Rodrigues, que tão adversario agora se manifesta contra a instituição do divórcio.

Tenho concluido. (*Muito bem; muito bem.*)
O orador é muito felicitado.)